



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079345-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é paciente LOURIVALDO MARTINS DE SOUZA e Impetrante LUCAS ANDRÉ MOLEZINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 779

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus: 2079345-10.2025.8.26.0000

Impetrante: Lucas André Molezini

Paciente: Lourivaldo Martins de Souza

Comarca: Sertãozinho

Habeas Corpus. Art. 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Pleito de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Pressupostos da segregação cautelar presentes. Necessidade da manutenção da prisão para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Crime grave (homicídio duplamente qualificado), cometido por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido. Paciente não encontrado para ser citado. Circunstâncias pessoais favoráveis não implicam a revogação da prisão se há elementos hábeis a justificar a segregação cautelar. Insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado Lucas André Molezini, em favor de Lourivaldo Martins de Souza, contra ato do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente (fls. 247/249).

Alegou, em síntese, que (i) a r. decisão carece de fundamentação idônea, visto que fundamentada somente na gravidade abstrata do delito, (ii) a prisão preventiva, inicialmente indeferida, foi decretada diante de não cumprimento de mandado de citação, (iii) no entanto, o paciente somente não estava na casa porque estava sofrendo ameaças de morte dos filhos da vítima e desconhecia qualquer proibição de fazê-lo, considerando que na época não havia aplicação de medidas cautelares em seu desfavor, (iv) ademais, a prisão foi realizada no mesmo endereço constante no mandado de citação anteriormente não cumprido, evidenciando que o paciente retornou à residência alguns dias depois e afastando alegação de “possível fuga”, (v) os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, não restaram configurados, (vi) o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, circunstâncias que reforçam a desnecessidade da prisão cautelar.

Assim, requer a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição do respectivo alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 290/293). Prestadas as informações (fls. 296/297), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 302/307).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação penal contra Lourivaldo Martins de Souza pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 133/135).

Em 06.01.2025, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 111). O M.P. ofereceu a denúncia contra o paciente e manifestou-se favoravelmente à decretação da prisão (fls. 131/132).

O MM. Juízo *a quo* recebeu a denúncia, mas indeferiu o pedido de decretação da prisão preventiva, pois “*Embora a gravidade do crime esteja demonstrada, entendo que não há, por ora, justificativa para a decretação da prisão preventiva do réu. Ele é primário, sem antecedentes, possui residência fixa, foi devidamente identificado e se apresentou para interrogatório, fls. 86/87. Não verifico nos autos diligências efetuadas pela delegacia que foram prejudicadas em razão da não localização do réu*” (fls. 140/142).

Expedida a citação do paciente (fls. 148), certificou o Oficial de Justiça que deixou de intimá-lo “*em virtude de não o ter encontrado, pois, no local, constatei existir duas residências, uma que estava desabitada, e na outra fui atendido pela moradora Ana Maria Lopes da Silva, a qual declarou que o destinatário residia na casa que está atualmente vazia, tendo o mesmo se mudado dali há pouco mais de um (1) mês, em meados do mês de dezembro, não sabendo declinar o endereço onde possa ser encontrado, estando ele, atualmente, em lugar incerto e não sabido*” (fls. 167).

Diante disso, o M.P. requereu a decretação da prisão preventiva (fls. 170), deferido o requerimento nos seguintes termos (fls. 176/177):

“1) Diante das informações dos autos, dando conta que o réu não foi encontrado para ser citado e que se mudou há pouco de sua moradia para lugar incerto e não sabido, sinalizando possível fuga, fica demonstrado que as medidas cautelares anteriormente aplicadas não foram suficientes para contenção do perigo associado ao estado de liberdade.

Nestes termos, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, tratando-se de acusação pela prática de crime grave,

tentativa de homicídio duplamente qualificado, a prisão preventiva é plausível e se faz necessária, para garantia da ordem pública, evitando-se reiteração da conduta, pois demonstrou personalidade distorcida e criminosa, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, já que demonstrou não ter interesse em colaborar em caso de eventual aplicação de reprimenda e, por fim, por conveniência da instrução criminal, visto que se faz necessária sua presença para seguimento do feito.

Assim, acolho a manifestação ministerial de fls. 150/151 e, em consequência, DECRETO a prisão preventiva do acusado Lourivaldo Martins de Souza, com amparo nos artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal”.

O mandado de prisão foi cumprido em 12.02.2025 (fls. 197).

Posteriormente, em análise ao pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 202/217), decidiu o MM. Juízo *a quo* (fls. 247/249):

“Verifico que a prisão preventiva ainda se faz necessária.

O crime pelo qual o réu foi denunciado além de hediondo é grave (homicídio qualificado), com indícios suficientes de autoria e materialidade.

No mais, não ficou demonstrado que a conduta de se evadir em razão das agressões e ameaças de morte sofridas era a única saída possível, podendo o acusado ter comunicado a Delegacia, sob sigilo, o local provisório da residência, já que ciente das investigações desde 08/12/2024, fls. 86.

Destarte, a prisão preventiva deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ao menos por ora, havendo possibilidade de nova fuga, o que frustraria a aplicação da lei penal.

Por tais argumentos, INDEFIRO o pedido proposto em favor do acusado, mantendo a decisão outrora proferida, pelos próprios fundamentos”.

Isto posto, a r. decisão impugnada, apesar de suscinta, está devidamente fundamentada, porquanto *“motivação concisa [...] não se confunde com insuficiente”* (TJSP: AgExec 0006079-82.2021.8.26.0026, 15ª Câmara. Dir. Crim., rel. Des. Gilberto Ferreira da Cruz, j. 18.10.2021).

Ademais, *“não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte”* (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994) (STJ: REsp 864.524, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 4.12.2007).

Com efeito, diante da prova de materialidade e indícios de autoria pela prática do crime de homicídio qualificado, com pena máxima superior a quatro anos, restam preenchidos os requisitos do art. 312, *caput*, e 313, I, do Código de Processo Penal.

No caso em tela, está presente o requisito da prisão preventiva como garantia da ordem pública para resguardar a sociedade e evitar a prática de novos crimes, o que demonstra o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente.

Afinal, trata-se da prática, em tese, de homicídio duplamente qualificado, por motivo fútil (desentendimento de bar) e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido (inúmeros golpes de enxada na cabeça da vítima, que estava desarmada), circunstâncias que demonstram a periculosidade do paciente a reforçam a necessidade, por ora, de manutenção da segregação cautelar.

Ademais, está presente o requisito da necessidade da prisão para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, considerando que o paciente não foi encontrado para ser citado.

Em que pese o alegado pela Douta Defesa quanto à ausência temporária do paciente apenas para proteger-se das ameaças que estaria recebendo, como bem observado pelo MM. Juízo, o paciente poderia ter comunicado à autoridade policial, sob sigilo, o local onde estaria se hospedando provisoriamente, considerando que estava ciente das investigações desde 08.12.2024, data do depoimento prestado pelo paciente em delegacia (fls. 106).

Afinal, *é obrigação do réu manter atualizado o seu endereço nos autos do processo do qual tem ciência tramitar em seu desfavor* (STJ: AgRg no HC 726326/CE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22/03/2022).

A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (STJ: HC 410.511, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 6.2.2018).

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pleito de revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, de aplicação de medidas cautelares alternativas. Não acolhimento. Paciente preso em flagrante. Decisão pela qual se converteu a prisão em preventiva suficientemente fundamentada. Crime doloso e equiparado a hediondo. Pena máxima em abstrato superior a quatro anos. Suficientes indícios de autoria e

prova da materialidade. Demonstrada a gravidade em concreto do delito. Presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Insuficiência das medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal. Não implicam a primariedade nem demais condições pessoais favoráveis, automaticamente, a revogação do cárcere cautelar. Alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar devido a possível futuro regime de cumprimento de pena. Exercício de “futuurologia” descabido. Inexistente flagrante ilegalidade. Precedentes. ORDEM DENEGADA” (TJSP: Habeas Corpus Criminal 2357536-22.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Christiano Jorge, j. 07/01/2025).

A prisão preventiva não afronta o princípio da presunção de inocência, vez que a própria Constituição Federal autoriza a custódia mediante ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inc. LXI), a exemplo do que ocorre no caso em tela.

Por fim, importante ressaltar que realizada audiência em 08.04.2025, ocasião em que, antes do encerramento da instrução, requereu o M.P. a instauração de incidente de insanidade mental do paciente, “tendo em vista os indicativos apresentados, em especial no interrogatório”. O MM. Juízo *a quo* acolheu o requerimento, determinando a autuação em apartado do incidente (fls. 297/299 – autos de origem).

Ante o exposto, **denego a ordem.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital